



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00409/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Geralda Pedrosa Lins

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02012/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Geralda Pedrosa Lins.

2.2. Cargo: Zeladora.

2.3. Matrícula: 25.0024-12.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 004/2010):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Francisco Trajano de Figueireso – Superintendente do IPRESMUN.

3.3. Data do ato: 22 de março de 2010.

3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 30 de março de 2010.

3.5. Valor: R\$ 510,00.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 31/32), constatou a ausência do cálculo proventual elaborado conforme art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, sendo os proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo o provento ser pago em parcela única. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00126/13 (fls. 39/40), o gestor apresentou o Documento TC 26027/15 (fls. 57/62), sanando a inconformidade apontada no relatório inicial, conforme atestou a Auditoria (fls. 66/68).

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00409/13

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00409/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00126/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora GERALDA PEDROSA LINS, matrícula 25.0024-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 004/2010**) e do cálculo de seu valor (fl. 23 e Documento TC 26027/15).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 19 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO